



**PROPOSTAS DE REFORMAS DE LEIS
SUBMETIDAS A COMISSÃO TÉCNICA DO
DO DIALOGO NACIONAL INCLUSIVO PELA
PLATAFORMA DECIDE**

Maputo, 11 de Março de 2026

Director Executivo da DECIDE

Presidente da COTE

Propostas de Revisão
Constitucional

PLATAFORMA DECIDE

Assunto: Contribuições no âmbito do Diálogo Nacional Inclusivo - Proposta de revisão da Constituição da República.

Fundamentação

No quadro do processo do **Diálogo Nacional Inclusivo**, estabelecido pela Lei n.º 1/2025, de 11 de Abril, que aprova o Compromisso Político para um Diálogo Nacional Inclusivo, a **Plataforma DECIDE** apresenta as suas contribuições para a revisão da Constituição da República de Moçambique, com enfoque no reforço das instituições democráticas, na consolidação do Estado de Direito e na melhoria do funcionamento do sistema político, judicial e eleitoral.

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Artigo 146

(Elegibilidade)

1.(...)

a) (...)

b) ~~Possuam a idade mínima de trinta e cinco anos;~~

Fundamentação: Pode concorrer à presidência da República o cidadão de nacionalidade moçambicana, com idade compreendida entre 30 anos até 65 anos, de modo a assegurar a maturidade política, experiência institucional e plena capacidade para exercício das funções Presidenciais. A definição dessa intervalo etário, garante vigor físico e mental e aptidão o exercício das funções do cargo presidencial.

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Artigo 158

(Informação do Presidente da República)

a) (...)

b)-b Após a apresentação do informe, os deputados à Assembleia da República podem formular perguntas ao Presidente da República sobre as matérias constantes do informe.

c)-c O Presidente da República responde às questões colocadas pelos deputados, nos termos a definir pelo Regimento da Assembleia da República.

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) (...)

j) (...)

k) (...)

l) (...)

Fundamentação: A introdução de um momento de perguntas e respostas parlamentares após a apresentação do informe do Estado Geral da Nação reforça o princípio da fiscalização democrática entre órgãos de soberania, permitindo um debate institucional mais aprofundado sobre as políticas públicas e os principais desafios do país. Este mecanismo contribui para fortalecer a responsabilidade política do Chefe de Estado

perante os representantes do povo, promovendo maior transparência, diálogo institucional e consolidação da democracia na República de Moçambique.

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Artigo 161

(No domínio das relações internacionais)

Compete ao Presidente da República:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) Assegurar que a nomeação de chefes de missões diplomáticas observe os princípios de mérito, competência técnica e interesse nacional;

f) Garantir que 70% dos chefes de missões diplomáticas seja proveniente da carreira diplomática do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação;

g) Submeter, para apreciação consultiva da Assembleia da República, as nomeações para chefes de missões diplomáticas junto de organizações internacionais e de Estados considerados estratégicos para a política externa da República de Moçambique, nos termos da lei.

Fundamentação: A política externa constitui uma função essencial do Estado e exige elevados níveis de competência técnica, continuidade institucional e profissionalismo na representação internacional. Nos termos do Artigo 161 da Constituição da República de Moçambique, compete ao Presidente da República de Moçambique nomear os embaixadores e enviados diplomáticos da República. Todavia, o exercício dessa competência deve harmonizar-se com os princípios do Estado de Direito Democrático, designadamente os princípios da prossecução do interesse público, da boa governação, da transparência e da valorização da competência técnica. A presente proposta visa, sem

limitar a competência constitucional do Presidente da República, reforçar a profissionalização do serviço diplomático, promover a prevalência da carreira diplomática e introduzir mecanismos de apreciação institucional que contribuam para a qualidade, credibilidade e eficácia da representação externa da República de Moçambique.

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Artigo 178

(Competências da Assembleia da Republica)

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)
- g) (...)
- h) (...)
- i) (...)
- j) (...)
- k) (...)
- l) (...)
- m) (...)
- n) (...)
- o) (...)
- p) (...)
- q) (...)
- r) (...)
- s) (...)
- t) (...)
- u) (...)

v) (...)

w) Autorizar a entrada de forças militares estrangeiras no território nacional ou a saída de forças militares moçambicanas para o estrangeiro, nos termos da Constituição e da lei;

Fundamentação: Nos termos da Constituição da República de Moçambique, tais decisões devem estar sujeitas ao controlo democrático exercido pela Assembleia da República de Moçambique, enquanto órgão representativo do povo e garante da fiscalização política do poder executivo. A densificação constitucional deste mecanismo visa reforçar os princípios da soberania nacional, da transparência institucional e da responsabilidade democrática na condução da política de defesa e segurança, assegurando que a cooperação militar internacional e o emprego das forças armadas ocorram dentro de um quadro jurídico claro, sujeito à fiscalização parlamentar e orientado pela salvaguarda do interesse nacional da República de Moçambique.

CAPÍTULO III

Organização dos Tribunais

Artigo 226

(Composição)

1. (...)

2. ~~O Presidente da República nomeia o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Supremo, ouvido o Conselho Superior da Magistratura Judicial.~~

3. (...)

Fundamentação: Com vista à salvaguardar a independência do poder judicial e o reforço do princípio da separação do poder, o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Supremo devem ser eleitos pelo conselho superior da magistratura, e não Presidente da República. Considerando que o Presidente da República tem, em regra uma origem e vinculação político-partidária, circunstância que pode comprometer autonomia e a independência da justiça.

Secção III

Tribunal Administrativo

Artigo 229

(Composição)

1. (...)
2. ~~O Presidente da República nomeia o Presidente do Tribunal Administrativo, ouvido o Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa.~~
3. ~~Os Juizes Conselheiros do Tribunal Administrativo são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa.~~

Fundamentação: Defende-se que o Presidente do Tribunal Administrativo, seja eleito pelo Conselho Superior da Magistratura, e os Juizes Conselheiros devem ser seleccionados mediante concurso público, na qual podem concorrer todos os cidadãos moçambicanos que preencham os requisitos previstos na lei, em razão das atribuições desse tribunal, que exige reforço da sua independência institucional.

TÍTULO X

Ministério Público

Artigo 239

(Procurador-Geral e Vice-Procurador-Geral da República)

1. ~~O Procurador-Geral e o Vice-Procurador-Geral da República são nomeados, por um período de cinco anos, pelo Presidente da República de entre licenciados em Direito, que hajam exercido, pelo menos durante dez anos, actividade profissional na magistratura ou em qualquer outra actividade forense ou de docência em Direito, não podendo o seu mandato cessar senão nos seguintes casos.~~

Fundamentação: O Ministério Público, na sua função institucional de defensor dos interesses do estado, deve actuar com plena independência, imparcialidade e transparência. Para assegurar a separação de poderes e a protecção do interesse público, Procurador e o seu vice devem ser eleitos pelo conselho superior da magistratura, cabendo ao Presidente da República apenas a formalização da sua nomeação. Este

procedimento fortalece a autonomia do Ministério Público e garante que a sua actuação não seja subordinada a interesses políticos.

TÍTULO XI

Conselho Constitucional

Artigo 242

(Composição)

1. (...)
2. ~~Um juiz conselheiro nomeado pelo Presidente da República que é o Presidente do Conselho Constitucional;~~
3. ~~Cinco juizes conselheiros designados pela Assembleia da República segundo o critério da representação proporcional.~~

Fundamentação: O presidente do conselho constitucional deve ser eleito pelo conselho superior da Magistratura do Ministério Público e nomeado, e não pelo Presidente da República. Os cinco juizes de conselho constitucional devem ser seleccionados por meio de concurso público, desde que reúnam os requisitos legalmente exigidos, a fim de garantir a autonomia e independência deste Tribunal, bem como assegurar a imparcialidade e eficácia no exercício das funções de controle de constitucionalidade e protecção dos direitos fundamentais. Este processo visa despartidarização do estado e reforço do princípio da separação de poderes.

Artigo 243

(Competencias)

1. (...)
2. Cabe ainda ao Conselho Constitucional:
 - a) ~~verificar os requisitos legais exigidos para as candidaturas a Presidente da República;~~
 - b) declarar a incapacidade permanente do Presidente da República;
 - c) verificar a morte e a perda de mandato do Presidente da República;
 - d) ~~apreciar em última instância, os recursos e as reclamações eleitorais, validar e proclamar os resultados eleitorais nos termos da lei;~~

~~e) decidir, em última instância, a legalidade da constituição dos partidos políticos e suas obrigações, bem como apreciar a legalidade das suas denominações, siglas, símbolos e ordenar a respectiva extinção nos termos da Constituição e da lei;~~

~~f) julgar as acções de impugnação de eleições e de deliberação dos órgãos dos partidos políticos;~~

g) julgar as acções que tenham por objecto o contencioso relativo ao mandato dos deputados;

h) julgar as acções que tenham por objecto as incompatibilidades previstas na Constituição e na lei.

3. (...)

Fundamentação: Passa a competência do Tribunal Eleitoral

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Artigo 253

(Polícia da República de Moçambique)

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. A actuação da Polícia da República de Moçambique deve respeitar estritamente a Constituição, a lei e os direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos.

5. É proibido o uso excessivo da força, a tortura, os tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e qualquer forma de actuação policial que viole os direitos humanos.

6. Os agentes das forças de segurança que violem direitos humanos no exercício das suas funções são disciplinar, civil e criminalmente responsáveis, nos termos da lei.

Fundamentação: A polícia desempenha um papel fundamental na garantia da ordem pública e na protecção dos direitos dos cidadãos. Contudo, num Estado de Direito Democrático, a actuação das forças de segurança deve obedecer estritamente aos princípios da legalidade, proporcionalidade e respeito pelos direitos humanos. A inclusão de normas constitucionais claras sobre a proibição do uso excessivo da força e

de outras práticas violadoras dos direitos humanos visa reforçar a responsabilização institucional das forças de segurança e garantir que a actuação policial se oriente pela protecção da dignidade da pessoa humana e pela salvaguarda das liberdades fundamentais dos cidadãos. A consagração destes princípios na Constituição contribui igualmente para fortalecer a confiança pública nas instituições de segurança e assegurar que o exercício da autoridade policial se realize em conformidade com os padrões nacionais e internacionais de protecção dos direitos humanos.

Artigo 256

(Eleição do Provedor da Justiça)

- ~~1. O provedor da justiça é eleito pela Assembleia da República, por maioria de dois terços dos deputados, pelo tempo que a lei determina.~~

Fundamentação: Considerando que o provedor da justiça tem com missão a salvaguarda dos direitos fundamentais dos cidadãos, bem como a defesa da legalidade e justiça, entende-se que a sua eleição deveria competir ao conselho da magistratura e não Assembleia da República. Este entendimento fundia-se no facto de assembleia da República constituir um órgão de natureza eminentemente política, integrado por deputados provenientes dos partidos políticos, cujo no seio da qual a maioria parlamentar pode exercer a influência decisiva no processo da eleição do provedor da justiça, comprometendo deste modo, a necessária independência do cargo.

TÍTULO XII

Defesa Nacional e Forças Armadas

Artigo 262

(Forças Armadas de Defesa de Moçambique)

Proposta de aditamento

1.(...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. As Forças Armadas são instituições nacionais, a partidárias e subordinadas à Constituição e à lei, devendo actuar com estrita observância dos princípios do Estado de Direito Democrático.

6. A intervenção das Forças Armadas em missões de segurança interna apenas pode ocorrer em situações excepcionais previstas na lei, mediante autorização da Assembleia da República ou nos termos do estado de sítio ou estado de emergência.

7. A Assembleia da República exerce controlo democrático sobre as políticas de defesa e segurança, nos termos da Constituição e da lei.

Fundamentação: Num Estado de Direito Democrático, o sector da defesa deve organizar-se com base nos princípios da subordinação constitucional das forças armadas ao poder civil democrático, da neutralidade político-partidária das instituições militares e do controlo democrático exercido pelos órgãos representativos do povo. A experiência constitucional comparada demonstra que a consolidação democrática exige a definição clara de limites à intervenção das forças armadas em matérias de segurança interna, reservando essa actuação para situações excepcionais previstas na Constituição e na lei, como os estados de sítio ou de emergência, ou em circunstâncias de grave ameaça à ordem constitucional. Estes limites visam prevenir a militarização da segurança interna e assegurar que as funções militares e policiais se mantenham institucionalmente diferenciadas.

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Artigo XXX

(Funcionamento do Tribunal Eleitoral)

1. O Tribunal Eleitoral é um órgão jurisdicional permanente especializado em matéria eleitoral.
2. Fora do período eleitoral, compete ao Tribunal Eleitoral:
 - a) apreciar litígios relativos ao funcionamento e organização dos partidos políticos;
 - b) fiscalizar a legalidade do financiamento dos partidos políticos;
 - c) julgar infracções e ilícitos eleitorais;
 - d) apreciar recursos relativos aos actos da administração eleitoral.

3. Durante os períodos eleitorais, compete ao Tribunal Eleitoral apreciar e decidir os contenciosos relativos:
 - a) ao recenseamento eleitoral;
 - b) às candidaturas eleitorais;
 - c) ao processo de votação;
 - d) ao apuramento e validação dos resultados eleitorais.

Fundamentação: A existência de um tribunal eleitoral permanente garante maior especialização jurídica na resolução de litígios eleitorais e contribui para a consolidação da democracia e do Estado de Direito. A atribuição de competências permanentes em matéria eleitoral e partidária permite assegurar continuidade institucional, produção de jurisprudência especializada e maior estabilidade no sistema político, evitando a criação de estruturas temporárias ou activadas apenas durante períodos eleitorais.

Artigo XXX **(Composição)**

1. O Tribunal Eleitoral é composto por sete juízes.
2. Os juízes do Tribunal Eleitoral são seleccionados entre magistrados judiciais de reconhecida competência jurídica, experiência profissional e idoneidade moral.
3. Os juízes do Tribunal Eleitoral são eleitos pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial de Moçambique.
4. O Presidente do Tribunal Eleitoral é eleito entre os seus membros.
5. O mandato dos juízes do Tribunal Eleitoral tem a duração de sete anos, não renovável.
6. Os juízes do Tribunal Eleitoral exercem as suas funções com independência e estão sujeitos apenas à Constituição e à lei.

Fundamentação: A resolução de litígios eleitorais exige elevada especialização jurídica, imparcialidade institucional e independência face a interesses políticos. A criação de um tribunal eleitoral composto exclusivamente por magistrados judiciais seleccionados pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial de Moçambique visa garantir que os contenciosos eleitorais sejam decididos por juízes independentes, com base em critérios de mérito e competência técnica. A definição de um mandato único e não renovável reforça a autonomia funcional dos magistrados, reduzindo riscos de influência política e assegurando maior confiança pública na justiça eleitoral.

Artigo XXX

(Competências do Tribunal Eleitoral)

Compete ao Tribunal Eleitoral:

- a) verificar o cumprimento dos requisitos legais das candidaturas à Presidência da República, nos termos da Constituição e da lei;
- b) verificar a legalidade das candidaturas às eleições da Assembleia da República;
- c) verificar a legalidade das candidaturas às eleições autárquicas e demais eleições previstas na lei;
- d) apreciar e decidir recursos e contenciosos relativos ao processo eleitoral, incluindo actos de recenseamento, campanha eleitoral, votação e apuramento de resultados;
- e) decidir, em última instância, sobre a legalidade da constituição dos partidos políticos e das suas coligações, bem como apreciar a legalidade das suas denominações, siglas e símbolos;
- f) determinar a extinção de partidos políticos, nos termos da Constituição e da lei;
- g) julgar acções de impugnação de eleições;
- h) julgar acções de impugnação de deliberações dos órgãos dos partidos políticos;
- i) validar e proclamar os resultados finais das eleições, nos termos da Constituição e da lei;
- j) exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pela Constituição da República de Moçambique e pela legislação eleitoral.

Fundamentação

A criação de um tribunal eleitoral especializado visa assegurar maior independência, imparcialidade e especialização na resolução de litígios eleitorais. A atribuição destas competências a um órgão jurisdicional próprio permite separar a administração eleitoral da função jurisdicional, reforçando o controlo jurídico do processo eleitoral e garantindo maior transparência e credibilidade na verificação das candidaturas, no julgamento de contenciosos eleitorais e na validação dos resultados das eleições.

Propostas de Reforma
da Legislaço Eleitoral

PLATAFORMA DECIDE

Assunto: Contribuições no âmbito do Diálogo Nacional Inclusivo - Proposta de revisão da Legislação Eleitoral

Fundamentação

No quadro do processo do **Diálogo Nacional Inclusivo**, estabelecido pela Lei n.º 1/2025, de 11 de Abril, que aprova o Compromisso Político para um Diálogo Nacional Inclusivo, a **Plataforma DECIDE** apresenta as suas contribuições para a revisão da Constituição da República de Moçambique, com enfoque no reforço das instituições democráticas, na consolidação do Estado de Direito e na melhoria do funcionamento do sistema político, judicial e eleitoral.

CAPITULO II

Dos Direitos e Deveres dos partidos políticos

Artigo 5

(Direitos dos partidos políticos)

1.(...)

m) (...)

n) Concorrer às eleições nos termos da Constituição e da lei, devendo os partidos políticos possuir sede ou endereço físico legalmente identificado e manter actividade política efectiva, sob pena de suspensão de benefícios, financiamento público ou outras medidas previstas na lei.

Fundamentação: A participação dos partidos políticos nos processos eleitorais constitui um elemento essencial do pluralismo democrático e do funcionamento do sistema representativo. Todavia, o exercício desse direito deve estar associado ao cumprimento de deveres mínimos de organização, transparência e actividade política efectiva. A exigência de que os partidos políticos possuam sede ou endereço físico legalmente identificado e participem regularmente nos processos eleitorais visa assegurar a sua existência institucional efectiva, evitando a manutenção de organizações meramente formais ou inactivas no sistema político. A previsão de medidas como a suspensão de benefícios ou do financiamento público para partidos que não participem em processos eleitorais consecutivos ou que não cumpram requisitos mínimos de organização reforça os princípios da transparência, da responsabilidade política e da credibilidade do sistema partidário, nos termos da legislação aplicável, designadamente da Lei n.º 7/91, que regula os partidos políticos em Moçambique.

SECÇÃO IV

Sorteio de listas definitivas

ARTIGO 188

(Sorteio de listas)

1. (...).
2. ~~Sorteiam-se em primeiro lugar as listas dos partidos políticos ou coligações de partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores proponentes que concorrem por todas as autarquias locais e em segundo lugar os demais.~~
3. As listas dos partidos políticos ou coligações de partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores proponentes que concorrentes são sorteadas num único pote.
4. (...).

Fundamentação: A eliminação visa materialização do artigo 35 da CRM. Sendo todos candidatos a eleição, o tratamento deve ser igual. A CRM não prevê direitos eleitorais adquiridos pelos mandatos na Assembleia República.

TÍTULO II

CAMPANHA E PROPAGANDA ELEITORAL

CAPÍTULO I

Campanha Eleitoral

ARTIGO 24

(Proibição de divulgação de sondagens)

~~1. É proibida a divulgação dos resultados de sondagens ou de inquéritos relativos à opinião dos eleitores quanto aos concorrentes à eleição e sentido do voto, desde o início da campanha eleitoral até à divulgação dos resultados eleitorais pela Comissão Nacional de Eleições.~~

2.(...)

Fundamentação: A criminalização da divulgação de sondagens viola diretamente o direito fundamental à liberdade de expressão e informação, consagrado no artigo 48 da CRM. A imposição de pena de prisão constitui medida desproporcional e incompatível com um Estado Democrático de Direito, pois transforma um instrumento legítimo de debate político num ilícito penal. As sondagens não determinam o voto, apenas refletem tendências sociais, sendo essenciais para a formação da opinião pública e para o pluralismo político.

Artigo 33

(Propaganda gráfica)

1. A fixação de cartazes não carece de autorização nem de comunicação às autoridades administrativas ou municipais.
2. Não é permitida a fixação de cartazes, nem a realização de pinturas murais em monumentos nacionais, templos e edifícios religiosos, sedes de órgãos do Estado a nível central e local ou onde vão funcionar as assembleias de voto, nos sinais de trânsito ou placas de sinalização rodoviária ou ferroviária e no interior das repartições ou edifícios públicos.
3. Os concorrentes às eleições são responsáveis pela retirada do material de propaganda, inscrições gráfica, inscrições ou pinturas, no prazo de noventa dias a contar do termo da campanha.

PROPOSTA DE ARTIGO

Artigo 33 - A

(Sanção pecuniária)

1. A violação do disposto no nº 3 do artigo anterior é punida com multa de 30.000,00 MT (trinta mil meticais) a 60.000,00 MT (sessenta mil meticais).

2.A determinação do valor da multa e feita em função dos seguintes critérios:

- a)Número de panfletos ou materiais afixados;
- b)Dimensão e visibilidade da propaganda;
- c)Reincidência da infracção;
- d)Local afectado, sendo agravada quando envolva instituições sensíveis.

Artigo 33 - B

(Remoção imediata)

1. A propaganda colocada em violação do presente artigo é objecto de remoção imediata, determinada pela Comissão Nacional de Eleições ou pela autoridade administrativa competente.
2. Os custos de remoção são imputados ao partido político, coligação ou candidato responsável.

Artigo 33 - C

Responsabilidade

A responsabilidade pela infracção recai solidariamente sobre:

- a)O partido político ou coligação;
- b)O candidato beneficiário da propaganda;
- c)A entidade mandatária da campanha.

Artigo 33 - D

(Execução da multa)

1. O valor da multa é automaticamente deduzido de uma das tranches do financiamento público da campanha eleitoral a que o infractor tenha direito.
2. Quando não exista financiamento público suficiente ou aplicável, a multa é cobrada através de processo jurídico próprio, nos termos da lei.

Artigo 33 - E
(Efeito dissuasor)

A aplicação da multa não depende de advertência prévia, sendo suficiente a verificação da infração.

Artigo 33 - F
(Fiscalização e Sanções)

1.A fiscalização do disposto no presente artigo compete as seguintes entidades:

- b) Comissão Nacional de Eleições;
- c) Autoridades administrativas competentes;
- d) Tribunal competente, em sede de contencioso Eleitoral.
- e) Organizações da Sociedade Civil devidamente credenciadas no processo eleitoral.

2.Constitui infração eleitoral a fixação irregular de panfletos de propaganda eleitoral em violação das normas legalmente estabelecida.

3.A infracção referida no numero anterior e punida com multa graduada em função do numero de panfletos afixados, nos seguintes termos:

- a)Ate cinco panfletos, multa de 30.000,00 MT
- b)De seis a dez panfletos, multa de 40.000,00 MT
- c)De onze a trinta panfletos, multa de 50.000,00 MT
- d)Mais de trinta panfletos, multa de 60.000,00 MT

4.A aplicação das multas previstas no presente artigo não prejudica a responsabilidade civil, contra-ordenacional ou criminal, quando ao caso couber, nos termos da legislação aplicável.

5.A aplicação das sanções observa os princípios da legalidade, proporcionalidade, contraditório e ampla defesa.

Financiamento Eleitoral

Artigo 42

(Proibição de uso de bens públicos em campanha eleitoral)

1. É expressamente proibida a utilização pelos partidos políticos, coligações de partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores proponentes e demais 16 candidaturas em campanha eleitoral, de bens do Estado, autarquias locais, institutos autónomos, empresas estatais, empresas públicas e sociedades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicas.
2. Exceptua-se do disposto no número anterior, os bens públicos referidos nos artigos 26 e 33 da presente Lei.

PROPOSTA DE ARTIGO

Artigo 42 - A

(Sanção pecuniária às instituições)

1. A instituição pública ou entidade titular do veículo incorre em multa de 100.000,00 MT (cem mil meticais) a 300.000,00 MT (trezentos mil meticais) por cada infracção verificada.
2. A multa é graduada em função:
 - a) Do número de veículos utilizados;
 - b) Da duração da utilização indevida;
 - c) Da natureza do acto de campanha apoiado;
 - d) Da reincidência.

Artigo 42 - B

(Responsabilidade individual)

1. Sem prejuízo da responsabilidade institucional, incorrem igualmente em responsabilidade:
 - f) O dirigente máximo da instituição;

- g) O titular do órgão que autorizou ou permitiu a utilização;
 - h) O condutor do veículo, quando tenha actuado com dolo ou negligência grave.
2. A responsabilidade individual pode implicar:
- a) Sanção disciplinar;
 - b) Responsabilidade civil;
 - c) Responsabilidade criminal, nos termos da lei.

Artigo 42 - C

(Execução da multa)

1. A multa aplicada à instituição é executada:
- e) Por dedução directa do respectivo orçamento; ou
 - f) Através de processo de execução fiscal, quando aplicável.
2. Quando o beneficiário da infracção seja partido político ou candidato, a multa deve ser solidariamente imputada, com dedução no financiamento público da campanha.

Artigo 42 - D

(Agravamento e efeitos eleitorais)

1. A reincidência determina o agravamento da multa até ao dobro do limite máximo previsto.
2. O uso reiterado ou sistemático de veículos do Estado para fins eleitorais pode configurar abuso de poder político, para efeitos de contencioso eleitoral.

PROPOSTA DE ARTIGO

(Assembleia de voto)

- 1.(...).
- 2.(...).
- 3.(...).
- 4.(...).

5. A Comissão Nacional de Eleições, devem disponibilizar os sites online para consulta da mesa de voto através do nome e numero de B:I e fazer envio de SMS informando a mesa de voto aos inscritos.

Fundamentação: A consulta por meio digitais e SMS contribui para a melhor organização das assembleias de voto e para a fluidez do processo eleitoral. Esta medida reforça a transparência e a eficácia da administração eleitoral.

ARTIGO 49

(Designação de membros das mesas das assembleias de voto)

1. Para constituição das mesas das assembleias de voto, o ~~Secretariado Técnico da Administração Eleitoral~~ recruta e selecciona, mediante concurso público de avaliação curricular, cidadãos moçambicanos maiores de dezoito anos de idade, tecnicamente habilitados para o efeito.
2. É proibida a designação de funcionários públicos ou agentes do Estado como membros das mesas das assembleias de voto.
3. A violação do disposto no número anterior é punida com multa correspondente a oito salários mínimos nacionais.

Fundamentação: A presente medida visa prevenir conflitos de interesse e reforçar a imparcialidade, a transparência e a confiança no processo eleitoral, particularmente no funcionamento das mesas das assembleias de voto.

A participação de funcionários públicos ou agentes do Estado nessas funções pode gerar percepções de favorecimento institucional ou influência indevida no processo eleitoral. A previsão de sanção pecuniária procura garantir o cumprimento da norma e reforçar a integridade do processo eleitoral.

ARTIGO 51

(Direitos e deveres dos membros das mesas das assembleias de voto)

1. São direitos dos membros das mesas das assembleias de voto:
 - a) (...)
 - b) (...)
 - c) (...)
 - d) (...)
 - e) (...)

f) Ter um intervalo de descanso, que não ultrapasse uma hora e meia, antes do início do processo de apuramento, que deve ocorrer ininterruptamente.

Fundamentação: Propõe-se adição da opção f), pois entende-se que após o término das atividades de processo de votação e longo e o tempo determinado irá permitir o descanso e retomar posteriormente para garantir a transparência do processo.

ARTIGO 55

(Locais de funcionamento das assembleias de voto)

1. As assembleias de voto funcionam em edifícios do Estado e da administração autárquica que ofereçam as indispensáveis condições de acesso e segurança, de preferência nas escolas e centros educacionais.
2. Na falta de edifícios adequados podem ser requisitados para o efeito edifícios particulares, sem prejuízo do recurso à construção de instalações com material adequado para o efeito.

Fundamentação: Para garantir a maior transparência, credibilidade e confiança do processo de votação, faces as fraudes eleitorais constante, as Assembleias de voto devem funcionar ao ar livre, contando com devida segurança por parte da PRM, salvo em caso força maior, como mudanças climática. O que se pretende acima de tudo é a transparência no processo.

CAPÍTULO III

Eleição

SECÇÃO I

Direito de Sufrágio

ARTIGO 65

(Direito de votar)

1. (...)
2. (...)
3. O cidadão que se encontre privado de liberdade tem direito ao recenseamento eleitoral e ao exercício do direito de voto, nos termos da Constituição da República.

4. A Comissão Nacional de Eleições, em coordenação com as autoridades penitenciárias Provinciais, deve criar condições para garantir o recenseamento e o exercício do voto nos estabelecimentos penitenciários ao ar livre.

5. O disposto no presente artigo não se aplica aos cidadãos que, por decisão judicial transitada em julgado, estejam privados do exercício dos seus direitos políticos.

Fundamentação: A presente proposta fundamenta-se no Artigo 65 da Constituição da República de Moçambique, que consagra o direito de votar como um direito fundamental dos cidadãos. A privação de liberdade não implica, por si só, a perda dos direitos políticos, salvo nos casos expressamente determinados por decisão judicial.

Assim, o aditamento do presente artigo visa garantir a efetivação do princípio do sufrágio universal, assegurando que os cidadãos privados de liberdade possam exercer o seu direito de voto, reforçando a inclusão democrática e a legitimidade do processo eleitoral.

ARTIGO 69

(Abertura da assembleia de voto)

1.(...)

2.(...)

3.(...)

4.As cabines de voto devem estar posicionadas ao ar livre de modo a permitir a transparência e a fiscalização do processo de votação, salvaguardando o segredo do voto.

Fundamentação: A medida visa reforçar a transparência no processo eleitoral, garantido a confiança dos eleitores sem prejuízo do segredo do voto.

ARTIGO 74

(Presença de não eleitores)

1. (...).

a)

b)

2. (...).

3. (...).

a)(...);

~~b) Os profissionais dos órgãos de comunicação social devem abster-se de colher imagens em lugares muito próximos das cabines, urnas de votação e declarações de eleitores dentro da área dos trezentos metros que constitui o local da assembleia de voto.~~

Fundamentação: Esse preceito contraria o direito a informação constitucionalmente consagrado no N.º 1 Art. 48. Ademais tem sido pratica reiterada jornalistas filmarem com quando altos dignatários do Estado vão votar, mostrando seus movimentos de aposição de boletim na urna, etc. ou melhor este artigo é letra morta, de difícil cumprimento. Assim, sugere-se a retirada.

ARTIGO 100

(Publicidade das cópias da acta e do edital original)

1. O presidente da mesa da assembleia de voto através do dispositivo previsto na alínea n.º 1 do n.º 1 do artigo 64 da presente Lei envia, em formato ANEXO 4 22 digital, imediata e directamente à Comissão Nacional de Eleições os resultados eleitorais sistematizados, nomeadamente:

- a) Cópia digital da acta e do edital original do apuramento de votos, devidamente assinadas e carimbadas;
- b) Informação sumarizada dos resultados eleitorais da mesa, conforme modelo eletrónico a ser aprovado pela Comissão Nacional de Eleições.

2. Ainda, de seguida o presidente da mesa da assembleia de voto envia através do dispositivo previsto na alínea n.º 1) do n.º 1 do artigo 64 da presente Lei, obrigatório e imediatamente, a informação constante no n.º 1 do presente artigo para todos terminais telefónicos ou emails dos eleitores daquela mesa que associaram, no acto do recenseamento eleitoral a opção para receber comunicações dos resultados eleitorais, via digital.

3. O presidente da mesa da assembleia de voto distribui, igualmente e de forma obrigatória, cópias da acta e do edital original do apuramento de votos, devidamente assinadas e carimbadas, aos delegados de candidatura e aos membros das mesas de voto indicados pelos partidos políticos, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes.

Fundamentação: n.º 1 - Propõe-se processo eleitoral em duas etapas – APURAMENTO PARCIAL (na mesa) E APURAMENTO CENTRAL (na CNE). Elimina-se CDE e CPE.

Alem do processo ser moroso, esta provado que na CDE e CPE, os resultados tem sido alterados, o que gera conflitos pós-eleitorais.

Artigo 109-A

(Dispensa de autenticação notarial)

As cópias das actas e editais originais, devidamente assinadas e carimbadas, do apuramento distribuídos às entidades constantes no artigo 109 da presente Lei, não carecem de autenticação notarial, para fazerem fé em juízo.

Fundamentação: A dispensa de autenticação notarial fragiliza a segurança jurídica e a fiabilidade dos documentos eleitoral, podendo facilitar fraudes e litígios, pelo que se justifica a sua eliminação para reforçar a integridade do processo.

ARTIGO 94

(Publicação do apuramento parcial)

1. A CNE, da autarquia respectiva, vinte e quatro horas após o encerramento da urna e enviado o resultado parcial a Comissão Nacional de Eleições convoca a imprensa e comunica os resultados do apuramento parcial, da respectiva autarquia.
2. A não divulgação dos resultados parciais, nos termos do número 1 do presente artigo dá lugar ao cometimento do crime de incumprimento de obrigações, nos termos da presente lei.

Fundamentação: A divulgação imediata dos resultados parciais constitui mecanismo de prevenção da fraude eleitoral, pois impede alterações posteriores dos números e permite controlo social em tempo real.

SECÇÃO II

Apuramento distrital ou Cidade

ARTIGO 110

~~(Apuramento ao nível de distrito ou Cidade)~~

- ~~1. O apuramento autárquico intermédio é feito pela Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade, sendo as operações materiais efectuadas pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, sob a supervisão da Comissão Provincial de Eleições respectiva.~~
- ~~2. A Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade, através do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral centraliza, mesa por mesa, os resultados eleitorais ANEXO 4 27 obtidos na totalidade das mesas das assembleias de voto constituídas nos limites~~

~~geográficos da sua jurisdição e procede ao apuramento dos resultados eleitorais ao nível do distrito ou da cidade.~~

~~3. Os mandatários podem assistir aos trabalhos de apuramento dos resultados.~~

~~4. Os mandatários podem durante as operações de apuramento apresentar reclamações, protestos ou contraprotostos sobre os quais a Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade delibera, sem a presença dos interessados e dos demais mandatários.~~

~~5. Da decisão sobre a reclamação, protesto ou contraprotostos cabe recurso ao tribunal judicial do distrito ou de cidade.~~

Fundamentação: Propõe-se a eliminação do apuramento distrital ou de cidade por se tratar de uma instância intermédia redundante, sem valor jurídico autónomo, que apenas prolonga o processo eleitoral e aumenta o risco de manipulação dos resultados. A existência de múltiplos níveis de apuramento (mesa, distrito, província e nacional) viola os princípios da simplicidade administrativa e da eficiência da administração pública, previstos implicitamente no artigo 249 da CRM. A experiência eleitoral recente demonstra que é precisamente nestas instâncias intermédias (CDE e CPE) que ocorrem alterações indevidas de resultados, gerando conflitos pós-eleitorais e perda de confiança pública, pelo que se defende um modelo de apuramento direto (CNE)

ARTIGO 102

~~(Conteúdo do apuramento)~~

~~1. O apuramento intermédio de votos referido no artigo 112 da presente Lei consiste:-~~

~~a) Na verificação do número total de eleitores inscritos;-~~

~~b) Na verificação do número total de eleitores que votaram e o dos que não votaram na área a que o apuramento se reporta, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de inscritos;-~~

~~c) Na verificação do número total de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com as percentagens relativamente ao número total de votantes;-~~

~~d) Na verificação do número total de votos obtidos por cada candidatura, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos.-~~

Fundamentação: Estes artigos devem ser eliminados por dependerem logicamente da existência do apuramento distrital ou de cidade, cuja supressão torna todo o conjunto normativo juridicamente inútil. A sua manutenção criaria incoerência sistemática na lei, violando o princípio da unidade e coerência do ordenamento

jurídico. Além disso, a duplicação de mapas, editais, actas e níveis de centralização contraria o princípio da economia processual e aumenta a opacidade do processo eleitoral, favorecendo práticas de fraude e manipulação estatística.

ARTIGO 103

(Mapa de centralização distrital ou de Cidade)

~~1. A Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade através do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral elabora um mapa-resumo de centralização de votos obtidos na totalidade das assembleias de voto, o qual deve conter o seguinte:-~~

- ~~a) O número total de eleitores inscritos;-~~
- ~~b) O número total de eleitores que votaram e o dos que não votaram, com a respectiva percentagem relativamente ao número total de inscritos;-~~
- ~~c) O número total de votos obtidos por cada partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores proponentes, com a respectiva percentagem relativamente ao número total de votos validamente expressos;-~~
- ~~d) O número total de votos obtidos por cada partido político, coligações de partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores proponentes com a respectiva percentagem relativamente ao número total de votos validamente expressos.-~~

Fundamentação: A centralização distrital ou de Cidade constitui um nível técnico desnecessário num sistema moderno de administração eleitoral informatizada. A tecnologia permite hoje a transmissão direta e imediata dos resultados das mesas para a CNE, garantindo maior rastreabilidade, auditabilidade e transparência. A persistência do nível provincial perpetua um modelo analógico ultrapassado, incompatível com os princípios de modernização do Estado e governação eletrónica.

ARTIGO 104

(Elementos do apuramento de votos)

- ~~1. O apuramento de votos é feito com base nas actas e nos editais das operações das mesas das assembleias de voto, nos cadernos de recenseamento eleitoral ANEXO 4 29 e nos demais documentos remetidos à Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade.-~~
- ~~2. A falta de elementos de algumas mesas das assembleias de voto ou de qualquer dado sobre o apuramento parcial, não impede o apuramento, que deve iniciarse com base nos elementos já recebidos, marcando o presidente da comissão de eleições do nível~~

~~respectivo, nova reunião, dentro de vinte e quatro horas seguintes, para a conclusão dos trabalhos, tomando, as providências necessárias para que a falta seja suprida.~~

Fundamentação: O presente artigo deve ser retirado por assentar na existência da Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade, instância intermédia cuja eliminação torna a norma juridicamente inútil. Além disso, o permite o apuramento com base em dados incompletos, o que viola os princípios da transparência, da segurança jurídica e da autenticidade do sufrágio, ao admitir a validação de resultados sem a totalidade das actas das mesas de voto.

ARTIGO 105

(Acta e edital do apuramento distrital ou de Cidade)

- ~~1. Das operações do apuramento intermédio são, imediatamente, lavrada a acta e o edital, devidamente assinados e carimbados, onde constem os resultados apurados, as reclamações, os protestos apresentados, bem como as decisões que sobre o mesmo tenham sido tomadas.~~
- ~~2. Um exemplar da acta do apuramento distrital ou de cidade é enviado imediatamente pelo presidente da Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade à Comissão Nacional de Eleições, através da comissão provincial de eleições, que também conserva em seu poder uma cópia da referida acta.~~
- ~~3. Outros exemplares da acta são entregues ao administrador do distrito e ao representante do Estado que as conservam sob sua guarda e responsabilidade.~~

Fundamentação: O presente artigo deve ser retirado por depender diretamente do apuramento distrital ou de cidade, instância intermédia cuja eliminação torna a norma desprovida de objeto jurídico. A sua manutenção perpetua um modelo redundante de produção e circulação de actas, violando os princípios da simplificação administrativa, eficiência do processo eleitoral e unidade do sistema de apuramento.

ARTIGO 106

(Cópias da acta e do edital originais do apuramento distrital ou de cidade)

- ~~1. Aos mandatários de candidatura, observadores e jornalistas são entregues pela Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade cópias dos editais originais de apuramento intermédio, devidamente assinadas e carimbadas.~~

Fundamentação: A norma torna-se desnecessária e sem objeto jurídico em virtude da supressão do apuramento distrital ou de cidade. A disponibilização de cópias das actas e editais deve ser assegurada diretamente ao nível das mesas de voto e da Comissão

Nacional de Eleições, promovendo a simplificação administrativa e a transparência do processo eleitoral.

ARTIGO 107

(Divulgação dos resultados)

~~Os resultados do apuramento intermédio são anunciados, em acto solene e público, pelo Presidente da Comissão de eleições Distrital ou de Cidade respectiva, no prazo máximo de três dias, contados a partir do dia do encerramento da votação, mediante divulgação pelos órgãos de comunicação social, e são afixados em cópias do edital original à porta do edifício onde funciona a Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade, do edifício do Conselho Executivo do Distrito e do Conselho Municipal. ANEXO 4 30~~

Fundamentação: A norma perde utilidade jurídica com a eliminação do apuramento intermédio ao nível distrital ou de cidade. A divulgação dos resultados deve ocorrer diretamente a partir da Comissão Nacional de Eleições, com base nos dados transmitidos pelas mesas de voto, garantindo maior celeridade, uniformidade e transparência no processo eleitoral.

ARTIGO 108

(Entrega de material de apuramento distrital ou de cidade)

- ~~1. Até as vinte e quatro horas seguintes à divulgação dos resultados do apuramento intermédio, o presidente da comissão de eleições distrital ou de cidade procede à entrega, pessoalmente, contra recibo, das urnas, das actas, dos editais, os cadernos de recenseamento eleitoral e demais documentos respeitantes ao apuramento intermédio ao Presidente da Comissão das Eleições Provincial ou de Cidade de Maputo.~~
- ~~2. Os mandatários de candidaturas e observadores, querendo, podem acompanhar o transporte dos materiais referidos no número 1 do presente artigo e devem ser avisados da hora da partida do respectivo transporte.~~

Fundamentação: A disposição torna-se redundante e inaplicável em virtude da supressão do apuramento distrital ou de cidade. A circulação física de materiais entre instâncias intermédias aumenta o risco de extravio, manipulação e atrasos, devendo os resultados ser transmitidos diretamente das mesas de voto para a Comissão Nacional de Eleições, em observância aos princípios da eficiência e segurança do processo eleitoral.

SECÇÃO III
Apuramento provincial

ARTIGO 109

(Supervisão)

~~1. A Comissão de Eleições Provincial ou de Cidade de Maputo faz o acompanhamento e assegura a supervisão directa das operações eleitorais na área da sua jurisdição.~~

Fundamentação: O artigo é redundante e criar sobreposição de competências com a Comissão Nacional de Eleitoral, podendo gerar conflitos de jurisdição e falta de uniformidade na supervisão do processo eleitoral.

ARTIGO 110

(Apuramento ao nível do círculo eleitoral provincial)

~~1. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral procede à recolha dos materiais eleitorais e centraliza, autarquia por autarquia, os resultados eleitorais obtidos com base nas actas e editais do apuramento distrital ou de cidade.~~

~~2. (...)~~

~~3. (...)~~

~~4. (...)~~

Fundamentação: O artigo é redundante, por duplicar competências já atribuídas a outros níveis do processo eleitoral, podendo gerar atrasos e conflitos administrativos, sem acrescentar valor efetivo ao apuramento.

ARTIGO 111

(Mapa resumo de centralização de votos autarquia por autarquia)

~~1. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral elabora um mapa resumo de centralização de votos obtidos na totalidade das assembleias de voto, autarquia por autarquia, o qual deve conter o seguinte:~~

~~a) O número total de eleitores inscritos;~~

~~b) O número total de eleitores que votaram e o dos que não votaram, com a respectiva percentagem relativamente ao número total de inscritos; ANEXO 4 31-~~

- ~~c)O número total de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com a respectiva percentagem relativamente ao número total de votantes;~~
~~d)O número total de votos obtidos por cada candidatura, com a respectiva percentagem relativamente ao número total de votos validamente expressos.~~

Fundamentação: O artigo é redundante, uma vez que a centralização e consolidação dos resultados já estão detalhadas no artigo 110, podendo ser removido para simplificar o processo de apuramento sem comprometer a transparência ou rastreabilidade dos votos.

ARTIGO 113

(Violação da liberdade de reunião eleitoral)

1. Aquele que impedir a realização ou o prosseguimento de reunião, comício, cortejo ou desfile de propaganda eleitoral é punido com pena de prisão até 9 meses e multa de três a seis salários mínimos nacionais.

Fundamentação: A matéria já se encontra suficientemente regulada pela Constituição da República e pela legislação penal geral, tornando o artigo redundante e desnecessário no corpo da lei eleitoral.

ARTIGO 115

(Publicação dos resultados)

1. Os resultados do apuramento intermédio são anunciados, em acto solene e público, pelo Presidente da Comissão de eleições Distrital ou de Cidade respectiva, ~~no prazo máximo de três dias~~, contados a partir do dia do encerramento da votação, mediante divulgação pelos órgãos de comunicação social, e são afixados em cópias do edital original à porta do edifício onde funciona a Comissão de Eleições Distrital ou de Cidade, do edifício do Conselho Executivo do Distrito e do Conselho Municipal.

Fundamentação: O apuramento intermédio nas autarquias ou distritos, os resultados preliminares podem ser divulgados até 24 horas depois do encerramento das urnas, contribuindo assim na transparência do processo eleitoral. Esses resultados oferecem uma estimativa de desempenho dos candidatos ou partidos, garantindo uma informação rápida e confiável, enquanto aguarda a confirmação da CNE.

ARTIGO 222

(Voto plúrimo)

1. Aquele que votar ou permitir que se vote mais de uma vez é punido com pena de prisão maior de 2 a 8 anos e SEM CONVERSAO a calção.
2. Se quem permitir voto plúrimo for membro da mesa da Assembleia de voto, funcionário ou agente eleitoral ou qualquer servidor público em serviço para as eleições respectivas, a pena de prisão deve ser próxima ao máximo.

Fundamentação: A incriminação do voto múltiplo garante a autenticidade da vontade popular e preserva o princípio constitucional de “um cidadão, um voto”, base essencial da democracia representativa.

ARTIGO 229

(Introdução de boletins de voto na urna e desvio desta ou de boletins de voto)

1. Aquele que, fraudulentamente, depositar boletins de voto na urna antes ou depois do início da votação, se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhidos mas ainda não apurados, ou se apoderar de um boletim de voto em qualquer momento, desde a abertura da mesa da assembleia de voto até ao apuramento geral da eleição, é punido com pena de prisão maior de 2 a 8 anos, não comutável, próxima ao máximo, em regime fechado e multa de vinte a cinquenta salários mínimos da Função Pública.
2. Igual pena de prisão e multa prevista no número 1 do presente artigo incorre o autor moral do crime, existindo.
3. A pena para o autor moral deste crime previsto no presente artigo deve ser próxima ao máximo, não comutável, em regime fechado e máximo na pena de multa.

Fundamentação: O agravamento da pena justifica-se pela elevada gravidade da infração, por comprometer diretamente a vontade popular e a legitimidade do processo eleitoral, sendo necessário reforçar o efeito dissuasor e a proporcionalidade da sanção.

ARTIGO 230

(Fraudes no apuramento de votos)

O membro da mesa da assembleia de voto que dolosamente aponha ou permita que se aponha indicação de confirmação em eleitor que não votou, que troque na leitura dos boletins de voto a lista votada, que diminua ou adite votos a uma lista no apuramento de votos, ou que por qualquer forma falseie o resultado da eleição, é punido com pena de

prisão maior, efectiva próxima ao máximo, de 2 a 8 anos e multa de vinte a cinquenta salários mínimos da Função Pública.

Fundamentação: A norma tutela o núcleo duro da democracia: a verdade eleitoral. A fraude no apuramento destrói a legitimidade do poder político e justifica sanção agravada.

ARTIGO 231

(Impedimento ao exercício dos direitos dos delegados das candidaturas)

1. Aquele que impedir a entrada ou saída de delegados das candidaturas na mesa da assembleia de voto ou que por qualquer forma se opor a que eles exerçam os poderes que lhes são reconhecidos pela presente Lei é punido com pena de prisão até 1 ano e multa de quatro salários mínimos da Função Pública.
2. Tratando-se de presidente ou membro da mesa da assembleia de voto, a pena e de prisão de seis a dezoito meses, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar e perda da função.

Fundamentação: O agravamento da pena justifica-se pela especial responsabilidade dos membros da mesa da assembleia de voto na garantia da legalidade, transparência e regularidade do processo eleitoral.

ARTIGO 232

(Recusa de receber reclamações, protestos)

1. O membro da mesa da assembleia de voto que injustificadamente se recusar a receber reclamações, protestos ou contraprotostos escritos pelo delegado de candidatura da respectiva mesa, é punido com pena efectiva em regime fechado, próxima ao máximo, de 6 meses a 2 anos de prisão e multa de cinco a dez salários mínimos da Função Pública.
2. Igual pena de prisão e multa prevista no número 1 do presente artigo incorre o autor moral do crime, existindo. 3. A pena para o autor moral deste crime previsto no presente artigo deve ser próxima ao máximo, não comutável, em regime fechado e máximo na pena de multa.

Fundamentação: A incriminação da recusa injustificada de receber reclamações e protestos visa garantir o direito de fiscalização e impugnação dos atos eleitorais,

assegurando a legalidade, a transparência e a credibilidade do processo de votação e apuramento.

ARTIGO 233

(Recusa em distribuir actas e editais originais)

1. Aquele que, tendo o dever de o fazer, injustificadamente se recusar a distribuir cópias da acta e do edital originais do apuramento de votos devidamente assinadas e carimbadas, aos delegados de candidatura ou mandatários, aos partidos políticos, coligações de partidos políticos proponentes ou grupos de cidadãos eleitores proponentes, é punido com pena de 6 meses a 2 anos de prisão próxima ao limite máximo, em regime fechado e multa de cinco a dez salários mínimos da Função Pública.
2. Igual pena de prisão e multa prevista no número 1 do presente artigo incorre o autor moral do crime, existindo.
3. A pena para o autor moral deste crime previsto no presente artigo deve ser próxima ao máximo, não comutável, em regime fechado e máximo de multa.

Fundamentação: A norma protege o princípio da transparência eleitoral, assegurando o acesso dos concorrentes aos resultados oficiais do apuramento, prevenindo manipulações e reforçando a confiança no processo eleitoral.

ARTIGO 236

(Obstrução à fiscalização)

1. Aquele que impedir a entrada ou saída de qualquer mandatário, delegado das candidaturas ou observador na mesa da assembleia de voto ou que, por qualquer modo, tentar opor-se a que eles exerçam todos os poderes que lhe são conferidos pela presente Lei, é punido com pena de prisão até 18 meses e multa de cinco a dez salários mínimos da Função Pública.

Fundamentação: A norma protege o princípio da transparência eleitoral, assegurando que observadores e mandatários exerçam livremente a sua função de controlo democrático.

TÍTULO VII

OBSERVAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 197

(Pedidos para observação do processo eleitoral)

1. Os pedidos, por escrito em língua portuguesa sob forma de requerimento ou modelo instituído pela Comissão Nacional de Eleições, dos observadores nacionais do processo eleitoral, são apresentados ao Director do ~~Secretariado Técnico para Administração Eleitoral de Província Presidente da Comissão Provincial de Eleições~~, acompanhados da documentação comprovativa da sua identificação, legalmente reconhecida, duas fotografias ~~e de um curriculum vitae dos~~ ~~peticionários~~, de forma digital ou física.

Fundamentação: o pedido deve ser direccionada a CNE, pois deixa de existir o (STAE), o que gera invalidade prática e insegurança jurídica. Além disso, a exigência de curriculum vitae para observadores eleitorais é desproporcional e não encontra fundamento constitucional, constituindo barreira administrativa injustificada ao exercício do direito de participação cívica e fiscalização democrática, protegido pelos artigos 52 e 73 da CRM. A observação eleitoral deve ser simples, acessível e não burocratizada.

ARTIGO 199

(Reconhecimento)

- 1.(...).
- 2.O reconhecimento da qualidade de observador do processo eleitoral é feito pela Comissão Nacional de Eleições e pelo ~~Secretariado Técnico de Administração Eleitoral~~ pelas comissões de província de eleições.
- 3.As entidades nacionais que por iniciativa própria desejarem indicar algum observador devem solicitar o respectivo reconhecimento à Comissão Nacional de Eleições, a nível central ou provincial junto do ~~Secretariado Técnico de Administração Eleitoral~~, conforme a área de abrangência da observação.

Fundamentação: Estes dispositivos mantêm referências a entidades administrativas extintas ou reconfiguradas, criando confusão institucional e sobreposição de competências.

ARTIGO 200

(Credenciação dos observadores)

- 1.A credenciação dos observadores para observar o processo eleitoral é feita pela Comissão Nacional de Eleições ou pelo ~~Secretariado Técnico de Administração~~

~~Eleitora~~l de província pela Comissão Provincial de Eleições, conforme o âmbito de abrangência do peticionário.

Fundamento: A credenciação deve ser competência exclusiva da CNE, como órgão máximo de administração eleitoral, sob pena de fragmentação da autoridade eleitoral e enfraquecimento da uniformidade do processo.

Propostas de
Reconfiguração da
Administração
Eleitoral

PLATAFORMA DECIDE

Assunto: Contribuições no âmbito do Diálogo Nacional Inclusivo - Proposta de Extinção do STAE.

Fundamentação

Estando em vigor o dialogo Nacional Inclusivo, a Plataforma DECIDE, apresenta a sua proposta de revisão do processo da Reconfiguração da Administração Eleitoral l em atenção no n.º 1 da Clausula Primeira do compromisso Político para um Diálogo Nacional Inclusivo, integrante da **Lei n.º 1/2025, de 11 de Abril** na especialidade.

TÍTULO I

Proposta de Revogação da Lei n.º 6/2013, de 22 de Dezembro, Republicada pela Lei n.º 9/2014, de 12 de Março e Integração da Administração Eleitoral numa Comissão Nacional de Eleições Independente.

O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral (STAE) foi criado com a finalidade de assegurar a organização técnica, logística e administrativa dos processos eleitorais em Moçambique, actuando como órgão de apoio a Comissão Nacional de Eleições (CNE).

Todavia, ao longo da sua vigência, o STAE tem sido objecto de constantes criticas, sobretudo quanto a sua falta de independência, excessiva partidarização, duplicação de competências e fragilização da credibilidade dos processos eleitorais.

Face a tais constrangimentos, impõe-se uma reflexão profunda sobre a pertinência da sua manutenção no Ordenamento Jurídico Moçambicano, justificando-se, assim, a presente proposta de revogação.

I. OBJECTO DA PROPOSTA

A presente proposta visa:

- a) Revogar a Lei n.º 6/2013, de 22 de Dezembro, Republicada pela Lei n.º 9/2014, de 12 de Março, que cria o Secretariado Técnico de Administração Eleitoral (STAE);
- b) Reintegrar integralmente as funções de administração eleitoral na Comissão Nacional de Eleições (CNE);
- c) Eliminar a subordinação da logística eleitoral ao Executivo, reforçando a independência, credibilidade e imparcialidade do processo eleitoral em Moçambique.

BASE LEGAL ACTUAL

- 1. **Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro** – Lei da Comissão Nacional de Eleições
- 2. **Constituição da República de Moçambique:**
 - a) Princípio do Sufrágio universal, nos termos do artigo 73.º da CRM;
 - b) Princípio da Imparcialidade da Administração Pública nos termos do n.º 1, do artigo 248.º da CRM;
 - c) Princípio da Separação de Poderes nos termos do artigo 134.º da CRM;
 - d) Princípio da Igualdade dos Concorrentes Eleitorais nos termos do artigo 35.º, em concordância com o artigo 73.º da CRM.

SECÇÃO II

Problema

(Dualidade Institucional Disfuncional)

O actual modelo Eleitoral Moçambicano assenta numa divisão artificial:

- 1. **CNE** - Órgão político-deliberativo;

2. **STAE** - Órgão técnico-executivo subordinado ao Governo;

Este modelo:

- a) Cria dependência do Executivo na logística eleitoral;
- b) Gera conflitos recorrentes entre a CNE e o STAE;
- c) Fragiliza a confiança pública nos processos eleitorais.

(Violação do Princípio da Imparcialidade)

1.O STAE, é órgão do Estado, funciona sob tutela governamental, executa tarefas críticas como o, recenseamento eleitoral, distribuição de material de voto, gestão de pessoal eleitoral, apuramento preliminar. Isto cria um risco estrutural de captura política, sobretudo quando o Governo é liderado por partido concorrente.

PROPOSTA NORMATIVA REFERENTE A EXTINÇÃO DO SECRETARIADO TÉCNICO DA ADMINISTRAÇÃO DE ELEITORAL.

Artigo 1

(Natureza)

- 1. A Comissão Nacional de Eleições é um órgão independente de todos os poderes públicos e privados.
- 2. Os membros da Comissão Nacional de Eleições, no exercício das suas funções, não representam as instituições públicas ou privadas, organizações políticas ou sociais da sua proveniência, defendem o interesse nacional, obedecendo aos ditames da lei e da sua consciência.

Artigo 1-A

(Composição da Comissão Nacional de Eleições)

- 1. A Comissão Nacional de Eleições é composta por cinco membros provenientes da sociedade civil.

2. Os membros da Comissão Nacional de Eleições são seleccionados mediante concurso público nacional baseado em mérito, competência técnica, independência e idoneidade moral.
3. Os candidatos ao cargo de membro da Comissão Nacional de Eleições não podem:
 - a) Pertencer a órgãos de direcção de partidos políticos;
 - b) Ter exercido funções de direcção partidária nos últimos cinco anos;
 - c) Exercer funções governativas ou cargos de natureza político-partidária.
4. Os membros da Comissão Nacional de Eleições exercem as suas funções com total independência, não representando interesses partidários, governamentais ou institucionais.
5. O mandato dos membros da Comissão Nacional de Eleições tem duração de cinco anos, não renovável.

Fundamentação: A credibilidade e a integridade do processo eleitoral dependem, em grande medida, da independência e imparcialidade da administração eleitoral. A composição da Comissão Nacional de Eleições de Moçambique com membros provenientes exclusivamente da sociedade civil, seleccionados através de concurso público baseado em critérios de mérito, competência técnica, independência e idoneidade moral, visa reduzir a partidarização da gestão eleitoral e reforçar a confiança dos cidadãos nas instituições democráticas. Esta solução procura alinhar a administração eleitoral com os princípios do Estado de Direito Democrático consagrados na Constituição da República de Moçambique, nomeadamente os princípios da imparcialidade da administração pública, da igualdade entre concorrentes eleitorais e da transparência na condução dos processos eleitorais. A limitação de vínculos partidários recentes e a fixação de mandato único não renovável contribuem igualmente para assegurar maior independência funcional, evitando conflitos de interesse e garantindo que os membros da Comissão actuem exclusivamente em defesa do interesse público e da integridade do sufrágio.

Artigo 1-B
(Processo de selecção dos membros da CNE)

1. A selecção dos membros da Comissão Nacional de Eleições é realizada mediante concurso público nacional.
2. O processo de selecção é conduzido por uma Comissão Independente de Avaliação, composta por representantes de instituições públicas e da sociedade civil.
3. A Comissão Independente de Avaliação é composta por:
 - a) um representante do Conselho Superior da Magistratura Judicial;
 - b) um representante do Conselho Constitucional;
 - c) um representante da Ordem dos Advogados de Moçambique;
 - d) um representante das universidades públicas;
 - e) um representante das organizações da sociedade civil.
4. A Comissão Independente de Avaliação procede à avaliação dos candidatos com base em critérios de mérito, experiência, independência e idoneidade.
5. A lista final dos candidatos seleccionados é submetida à Assembleia da República para aprovação.
6. A Assembleia da República procede à ratificação dos membros da Comissão Nacional de Eleições por maioria qualificada.

Fundamentação: A independência da administração eleitoral depende não apenas da sua composição, mas também da forma como os seus membros são seleccionados. A adopção de um modelo baseado em concurso público e avaliação por uma comissão independente visa garantir que os membros da Comissão Nacional de Eleições sejam escolhidos com base em critérios de mérito, competência técnica e independência institucional, reduzindo a influência directa de interesses partidários na gestão dos processos eleitorais.

Artigo 2

(Integração de competências)

1. São Revogadas todas as disposições legais que criam, organizam e regulam o funcionamento do ~~Secretariado Técnico da Administração Eleitoral (STAE)~~, nomeadamente a legislação específica que estabelece a sua natureza, competências e estrutura orgânica.

2. As competências técnicas, administrativas e operacionais anteriormente atribuídas ao ~~Secretariado Técnico da Administração Eleitoral (STAE)~~ passam a ser exercidas pela Comissão Nacional de Eleições (CNE).

Artigo 3

(Estrutura técnica da CNE)

1. A CNE passa a dispor de um Serviço Técnico Eleitoral Permanente, integrado por:
 - c) Funcionários Recrutados por Concurso Público;
 - d) Regime de Independência Funcional;
 - e) Protecção Contra Exoneração Arbitrária.
2. O Director Técnico Eleitoral é nomeado pela CNE, mediante concurso público.
3. Os resultados do concurso público devem ser apresentados publicamente.
4. O mandato do Director Técnico Eleitoral é valido por 4 anos não renováveis.
5. O mandato inicia um ano antes do Processo Eleitoral Municipal e termina um ano após o Processo Eleitoral Presidencial e Legislativo.

Artigo 3-A

(Incompatibilidades e independência)

Não podem integrar o Serviço Técnico Eleitoral Permanente cidadãos que:

- a) exerçam funções de direcção em partidos políticos;
- b) tenham exercido funções de direcção partidária nos últimos cinco anos;
- c) tenham participado directamente em campanhas eleitorais nos últimos três anos.

Os membros do Serviço Técnico Eleitoral Permanente exercem as suas funções com total independência e estão sujeitos a regime de incompatibilidades previsto na lei.

Artigo 3-B

(Autonomia administrativa e financeira)

1. A Comissão Nacional de Eleições dispõe de autonomia administrativa, financeira e patrimonial para a execução das suas funções.
2. O orçamento da Comissão Nacional de Eleições é inscrito no Orçamento do Estado e executado com independência funcional.

Artigo 4

(Transferência de pessoal e património)

1. O pessoal do STAE transita para a CNE, mantendo:
 - b) Direitos adquiridos;
 - c) Antiguidade;
 - d) Vínculos laborais.
2. O património, arquivos e sistemas do STAE são transferidos para a CNE.

Artigo 5

(Disposições transitórias)

1. A extinção do STAE produz efeitos progressivos.
2. O STAE mantém funções residuais até à plena operacionalização da estrutura técnica da CNE, nunca além de um ciclo eleitoral.

Artigo 6

(Extinção)

É extinta toda a parte material referente ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral (STAE), constante da Lei n.º 6/2013, de 22 de Dezembro, Republicada pela Lei n.º 9/2014, de 12 de Março.

Propostas de Reforma **Administrativa, Fiscal** **e Económica**

PLATAFORMA DECIDE

Assunto: Contribuições no âmbito do Diálogo Nacional Inclusivo - Proposta de revisão do sector administrativo, fiscal e económico.

Fundamentação

No quadro do processo do **Diálogo Nacional Inclusivo**, estabelecido pela Lei n.º 1/2025, de 11 de Abril, que aprova o Compromisso Político para um Diálogo Nacional Inclusivo, a **Plataforma DECIDE** apresenta as suas contribuições para a revisão da Constituição da República de Moçambique, com enfoque no reforço das instituições democráticas, na consolidação do Estado de Direito e na melhoria do funcionamento do sistema político, judicial e eleitoral.

1. Proposta de Reforma da Cadeia Logística e do Regime de Taxas na Importação

Enquadramento

O funcionamento eficiente da cadeia logística constitui um elemento central para o desenvolvimento económico, para a competitividade dos corredores comerciais e para a integração de Moçambique nos mercados regionais. No entanto, persistem diversos constrangimentos estruturais nos processos de importação e exportação, particularmente no que se refere à multiplicidade de procedimentos administrativos, à fragmentação institucional e à existência de diversas taxas e encargos aplicados ao mesmo processo logístico.

A actual estrutura de taxas e procedimentos administrativos associados à importação de viaturas, tractores e outros equipamentos produtivos tem contribuído para o aumento significativo dos custos logísticos suportados pelos cidadãos e operadores económicos. Em muitos casos, diferentes entidades públicas cobram taxas sobre etapas semelhantes do mesmo processo administrativo, criando situações de duplicação de encargos e incentivando práticas informais destinadas a acelerar procedimentos burocráticos.

Adicionalmente, a ausência de sistemas integrados de gestão logística e a limitada coordenação entre as instituições envolvidas no processo de desembaraço de mercadorias resultam em atrasos operacionais, congestionamento no acesso aos portos e perda de eficiência no funcionamento dos corredores logísticos nacionais.

Propostas de Reforma

a) Simplificação do regime de taxas na importação

Proceder à revisão do actual regime de taxas e encargos administrativos aplicados à importação de viaturas e equipamentos produtivos, com o objectivo de eliminar cobranças redundantes e reduzir a fragmentação institucional do sistema.

Propõe-se que o sistema de tributação da importação seja simplificado, mantendo essencialmente os seguintes impostos principais:

- Direitos Aduaneiros;
- Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA);
- Imposto sobre Consumos Específicos (quando aplicável).

Paralelamente, recomenda-se a eliminação ou consolidação de diversas taxas administrativas associadas ao processo logístico, designadamente taxas de despacho duplicadas, taxas administrativas dispersas e múltiplas cobranças associadas a inspeções ou validações de processos.

b) Criação de uma Taxa Logística Administrativa Única

Introduzir um modelo de taxa logística administrativa única, aplicável ao processamento das operações de importação e exportação, substituindo diversas taxas actualmente cobradas por diferentes instituições públicas.

Esta medida visa reduzir a complexidade do sistema, melhorar a previsibilidade dos custos logísticos e aumentar a transparência nos processos administrativos.

c) Implementação de uma Janela Única Logística Nacional

Estabelecer um sistema integrado de gestão logística, baseado numa plataforma electrónica que permita a submissão centralizada de documentos, autorizações e pagamentos associados às operações de comércio internacional.

Este sistema deverá integrar as principais entidades públicas envolvidas no processo logístico, incluindo autoridades aduaneiras, operadores portuários e instituições reguladoras, permitindo reduzir significativamente os tempos de processamento e melhorar a coordenação institucional.

d) Modernização da gestão de acesso aos portos

Promover a criação de parques logísticos e sistemas digitais de gestão de tráfego de camiões nas áreas de acesso aos principais portos do país, com particular incidência no

corredor logístico da Beira. Esta medida permitirá reduzir o congestionamento nas vias de acesso ao porto e melhorar a eficiência das operações portuárias.

Fundamentação: A simplificação dos procedimentos logísticos e a racionalização das taxas associadas ao comércio internacional constituem medidas essenciais para melhorar o ambiente de negócios em Moçambique e fortalecer a competitividade dos seus corredores comerciais. A redução da multiplicidade de taxas administrativas, aliada à digitalização dos processos e ao reforço da coordenação institucional entre entidades públicas e privadas, permitirá diminuir custos operacionais, aumentar a transparência administrativa e reduzir incentivos à corrupção. Estas reformas contribuirão igualmente para potenciar o papel estratégico dos portos nacionais no comércio regional e no desenvolvimento económico do país.

2. Criação do Documento Nacional Único de Identificação do Cidadão

Propõe-se a criação de um Documento Nacional Único de Identificação do Cidadão, destinado a integrar progressivamente funções actualmente dispersas por diversos documentos oficiais emitidos pelo Estado. Este documento deverá incorporar, de forma gradual e segura, informações associadas ao Bilhete de Identidade, Cartão de Eleitor, Número Único de Identificação Tributária (NUIT), número de registo no sistema de segurança social e carta de condução.

A introdução de um documento único de identificação visa modernizar a administração pública, reduzir a burocracia e simplificar o acesso dos cidadãos aos serviços do Estado. A centralização destas informações permitirá uma gestão mais eficiente das bases de dados governamentais, maior segurança na identificação dos cidadãos através da utilização de tecnologias biométricas e digitais, bem como a redução significativa dos custos administrativos associados à emissão, renovação e gestão de múltiplos documentos.

Para viabilizar esta iniciativa, recomenda-se o desenvolvimento de uma Plataforma Nacional Integrada de Identificação, capaz de assegurar a interoperabilidade entre as diferentes instituições do Estado. A implementação deste sistema deverá respeitar rigorosamente os princípios de proteção de dados pessoais, segurança digital e transparência institucional.

Fundamentação: O actual sistema de identificação do cidadão em Moçambique encontra-se regulado por diferentes diplomas legais e administrado por diversas instituições públicas, o que resulta numa fragmentação institucional e na multiplicação de documentos de identificação. A criação de um Documento Nacional Único de Identificação visa harmonizar e integrar estes sistemas, garantindo maior eficiência administrativa e simplificação dos serviços públicos.